



ANDRÉ LUIS ARAÚJO SANTANA
HENRIQUE CRISPIM
LEONARDO DE SOUZA URPIA

RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE ÉTICA DO SINDICATO DOS PETROLEIROS DA BAHIA - SINDIPETRO

Salvador-Ba
maio/2013



1. INTRODUÇÃO

A Comissão de Ética do Sindicato dos Petroleiros da Bahia – SINDIPETRO-BA tem o mister de realizar apurações e sindicâncias, conforme previsto no artigo 46 do Estatuto Social.

O Conselho de Ética inicialmente foi composto por 05 (cinco) membros: *Allan Almeida dos Santos, André Luis Araujo Santana, Henrique Crispim, Leonardo de Souza Urpia e Walter Araujo de Souza Junior*, todos eleitos pelo Plenário do Sistema Diretivo.

No decorrer dos trabalhos de apuração da denuncia contida neste relatório dois membros, Allan Almeida dos Santos e Walter Araújo de Souza Junior, protocolaram ante a Secretaria do Sindipetro-Ba, no dia 15/04/2013, a renuncia da função de membros do Conselho de Ética.

Os demais membros do Conselho de ética, ao tomar ciência da renuncia dos dois membros supra elencados, debateram que conforme disposição contida na Ata da Reunião do dia 28/08/2012, quando foi delimitada a organização interna e funcionamento da Comissão de Ética, que as reuniões poderiam ser realizadas com a presença de no mínimo três membros. Ademais, foi descartada qualquer solicitação de substituição de membros renunciantes, pois haviam sindicâncias em curso, e a entrada de novos membros nesta fase poderia ensejar pedidos de nulidade e tumulto no decurso dos procedimentos.

Foi deliberado também que, as reuniões do Conselho de Ética só ocorrerão com a presença de todos os atuais três membros. Desta forma, os trabalhos prosseguiram normalmente mesmo ante a renuncia dos membros supra referidos,

Em prosseguimento ao rito, observando ao artigo 46 do Estatuto Social, a Comissão de Ética do Sindipetro Bahia realizou o seu mister e confeccionou o presente relatório observando a cronologia, o prévio agendamento do rito para observar os princípios da ampla defesa e o devido processo legal, desde a apresentação da acusação, sua reiteração, da oferta de possibilidade de apresentação de defesa e da coleta de provas.



2. DA DENUNCIA ENVIADA AO CONSELHO DE ÉTICA DO SINDIPETRO-BA

No dia 12 de novembro de 2012, o associado, atualmente com mandato sindical suspenso por deliberação do Plenário do Sistema Diretivo, Sr. Jorge Machado Freitas, protocolou na Secretaria desta entidade uma Representação ao Conselho de Ética (**Anexo 1**), com fulcro no Art. 46, III, do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia, contra o Sr. Paulo César Chamadoiro Martin e Sr. Edson Almeida de Jesus, respectivamente, Coordenador Geral e Diretor Tesoureiro do SINDIPETRO-BA.

Segundo relato contido na Representação, os Denunciados acima identificados retiveram indevidamente os recursos advindos de ação trabalhista que o Sindicato moveu na figura de substituição processual contra a Petrobras.

Discorre o Denunciante que em 15/08/2011 foi depositada, na conta corrente do sindicato, a quantia de R\$ 23.483,21 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), pela assessoria jurídica da Entidade, o Escritório Lacerda, Mattei e Bulhões Advogados Associados, sendo tal crédito decorrente do processo Trabalhista nº 01637-72.2009.5.05.0132, tendo por destinatários os associados Adroaldo Oliveira Itaparica Filho, Alberto Felix de Miranda, Alcides Casal de Oliveira, Alex Silva Araújo, Alexnaldo Nunes da Rocha, Alisson Argolo Rodrigues Silva, Amaro Cruz Pimentel, Amilton Conceição Alves e Anilton Souza Barreto.

Afirma ainda que tais créditos deveriam ser imediatamente repassados aos associados, porém só foi entregue aos destinatários 07 (sete) meses após a data do depósito na conta do sindicato.

No corpo da Representação também consta a solicitação de convocação de Assembléia Geral para formação do Conselho de Ética, pois segundo declaração do Denunciante o presente Conselho carece de vício de origem, pois formado e designado, posteriormente alterada a composição, pelos membros da maioria da diretoria. Ao Final requer a apuração dos fatos denunciados.

3. DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA



Em face das argüições de nulidades apontadas pelo Denunciante contra o Conselho de Ética, que ora realiza a sindicância, a seguir trataremos de cada um deles especificamente, vejamos:

- A) *Da argüição de vício de constituição do Conselho de Ética.* A argüição apontada pelo Denunciante não possui consistência, uma vez que, os membros foram eleitos pelo Plenário do Sistema Diretivo do Sindicato, coletivo formado pela maioria e minoria da direção, na reunião ordinária realizada no dia vinte de agosto de dois mil e doze, cumprindo a determinação do Artigo 46 do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia. É importante ressaltar que o quorum estatutário foi cumprido na instalação e prosseguimento da reunião acima referida.
- B) *Da alegação de irregularidade na substituição de membros.* Quando da constituição do Conselho de Ética foi observado a proporcionalidade de sua composição, mas ao se debruçar sobre a sindicância se observou que dentre os membros haviam pessoas denunciadas, que por obvio não poderiam participar de sua própria investigação administrativa. Portanto, tais membros estavam impedidos de exercerem esta função em face de figurarem dentre o rol de Denunciados de atos configurados, como má conduta, incompatíveis com a situação de dirigente sindical. Ademais, neste momento os mesmos membros figuram em outra representação em tramite neste C.E, também sobre má conduta, o que impossibilita a sua participação neste Colegiado que deve primar pela ética, independência e imparcialidade.

Desta forma, as alegações e requerimentos de nulidades formulados pelo Denunciante não procedem, o Conselho de Ética do SINDIPETRO-BA, foi constituído nos termos do Estatuto Social e da Deliberação do Plenário do Sistema Diretivo, não restando dúvidas que este coletivo possui legitimidade para realizar quaisquer apurações e sindicâncias, conforme disposto no Art. 46 do Estatuto.

4. DAS REUNIÕES DO CONSELHO DE ÉTICA DO SINDIPETRO-BA



No presente tópico o relatório observará a ordem cronológica das audiências do Conselho de ética e suas deliberações.

3.1. Reunião realizada em 08 de abril de 2013

Presentes os membros eleitos do Conselho de Ética os Srs. André Luis Araujo Santana, Allan Almeida dos Santos, Henrique Crispim, Leonardo de Souza Urpia e Walter Araujo de Souza Junior. Esta reunião teve a seguinte ordem de pauta: 1) organização e funcionamento do Conselho de Ética; 2) Apreciação das Denúncias encaminhadas ao Conselho de Ética.

A reunião foi iniciada pelo item 1 - “organização e funcionamento do Conselho de Ética” e, por consenso dos membros do Conselho de Ética foi definido que será mantida a formatação anteriormente definida, conforme Ata da Reunião do Conselho de Ética de 28 de agosto de 2012. Para presidir o Conselho de Ética foi mantido o membro Walter Araujo de Souza Junior, para Relator continua André Luis Araujo Santana, sendo os demais Membros do C.E: Allan Almeida dos Santos, Henrique Crispim e Leonardo de Souza Urpia. As atribuições e prerrogativas dos membros estão definidas no documento supra referido.

Em relação ao *calendário das reuniões* foi definido que as reuniões ordinárias da Comissão serão mantidas todas as segundas feiras sempre às quatorze horas, ou extraordinariamente, por convocação deste coletivo, ou de seu Presidente.

Foi debatida e deliberada a **definição dos prazos e procedimentos prévios** sendo decidido que permanecem em vigência os prazos anteriormente definidos conforme consta no já citado documento.

Foi tratado o **Relatório Final**, este documento será confeccionado pelo Relator e deverá seguir os procedimentos anteriormente definidos por este Conselho de Ética, consoante Ata de reunião já citada.

Em seguida foi apreciado nesta reunião o **Item 2**, sendo apreciada a Denúncia formulado pelo o associado, atualmente com mandato sindical suspenso por deliberação do Plenário do Sistema Diretivo, Sr. Jorge Machado Freitas, contra o Sr.



Paulo César Chamadoiro Martin e Sr. Edson Almeida de Jesus, respectivamente, Coordenador Geral e Diretor Tesoureiro do SINDIPETRO-BA. Após apreciação desta Denúncia, os membros do Conselho de Ética decidiram por unanimidade aceitá-la e convocar o denunciante para comparecer na próxima reunião ordinária deste conselho, a ser realizada no dia 15/04/2013 no horário e local estabelecido, para reiterar a denúncia por ele formulada e, querendo, apresentar novas provas. Também serão convocados os Denunciados para que no prazo de 05 (cinco) dias ofereçam suas defesas por escrito, ou comparecerem nesta mesma data para apresentarem defesa oral, podendo também trazer testemunhas.

3.2. Reunião do dia 15 de abril de 2013

Presentes os membros André Luis Araújo Santana, Leonardo Souza Urpia e Henrique Crispim. Ausentes Allan Almeida dos Santos e Walter Araujo de Souza Junior. Os trabalhos se iniciaram com a verificação dos comprovantes de recebimento das cartas enviadas ao Coordenador Geral Paulo César Chamadoiro Martin e aos diretores Edson Almeida de Jesus e Jorge Machado Freitas, convocando-os para comparecerem nesta reunião. Foi constatado que apenas a carta enviada ao Diretor Edson Almeida foi recebida em 10/04/2013, restando as demais pendentes de retorno dos avisos de recebimento. Até a conclusão dos trabalhos, às 17h, o Diretor regularmente notificado não compareceu perante o Conselho de Ética.

3.3. Reunião do dia 22 de abril de 2013

Presentes os Srs. André Luis Araujo Santana, Henrique Crispim e Leonardo de Souza Urpia. Ausentes os membros Allan Almeida dos Santos e Walter Araujo de Souza Junior em decorrência de terem renunciado à condição de membros deste Conselho de Ética.

Abertos os trabalhos, os membros do Conselho de Ética constataram que a maioria dos membros eleitos ainda permanecia no colegiado, e que a substituição de membros neste momento, quando estão em curso duas sindicâncias, não seria aconselhável



qualquer substituição para evitar pedido de nulidades das partes envolvidas. Após os debates, foi deliberado por unanimidade: I – Receber a renúncia de Allan Almeida dos Santos e Walter Araujo de Souza Junior, para que surta seus efeitos, II - Dar continuidade ao trabalho do Conselho de Ética com os atuais membros do colegiado (André Luis Araujo Santana, Henrique Crispim e Leonardo de Souza Urpia), III – Foi escolhido entre os membros do C.E, o Sr. Henrique Crispim para assumir a Presidência deste Conselho e mantido a Relatoria com o Sr. André Luis Araujo Santana, e IV – definir que enquanto permanecer com três membros, o C.E só poderá se instalar e deliberar com a presença dos três membros.

Durante o curso da reunião do C.E compareceu o Coordenador do SINDIPETRO, o Sr. Paulo Cesar C. Martin. Na oportunidade foi-lhe ofertada a possibilidade de apresentar defesa oral da denúncia que contra ele foi formulada.

O Sr. Sr. Paulo Cesar C. Martins ratifica a defesa escrita que foi apresentada, e reafirma de forma concisa que, nas datas apontadas pelo denunciante, agosto de 2011, o SINDIPETRO não recebeu em suas contas qualquer crédito provenientes de reclamações trabalhistas, até porque, o SINDIPETRO só conseguiu CNPJ em abril de 2012, e só a partir daí pode abrir contas bancárias, portanto, as acusações são infundadas e caluniosas.

4. DAS PROVAS APRESENTADAS NA DENÚNCIA

Em sua Representação o Denunciante afirma que em 15/08/2011 foi depositada, na conta corrente do sindicato, a quantia de R\$ 23.483,21 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), pelo Escritório Lacerda, Mattei e Bulhões Advogados Associados, sendo tal crédito decorrente do processo Trabalhista nº 01637-72.2009.5.05.0132, tendo por destinatários os associados Adroaldo Oliveira Itaparica Filho, Alberto Felix de Miranda, Alcides Casal de Oliveira, Alex Silva Araújo, Alexnaldo Nunes da Rocha, Alisson Argolo Rodrigues Silva, Amaro Cruz Pimentel, Amilton Conceição Alves e Anilton Souza Barreto. Também denuncia que os Denunciados



retiveram indevidamente tais créditos pelo lapso de 07 (sete) meses, contados da data do depósito na conta do sindicato.

Como meio de provas, o Denunciante acosta à Representação um Demonstrativo de Levantamento de Crédito Trabalhista (**Anexo 2**), emitido pelo Escritório Lacerda, Mattei e Bulhões Advogados Associados, onde consta a liberação da quantia de R\$ 23.483,21 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), referente ao Processo 01637-72.2009.5.05.0132, cujo Reclamante é o **Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia** e Reclamada a PETROBRAS-Petroleo Brasileiro S/A.

Também foi anexada cópia de um Comprovante de TED (Transferência Eletrônica Disponível) com CPMF (Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) (**Anexo 3**), emitido pelo Banco do Brasil, no qual está especificada uma transferência com o valor acima apresentado, realizada pelo Advogado Clériston Pítton Bulhões, no dia 15/08/2011, em favor do **Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia**, na Conta: 00000005883 da Agência: 0061 Caixa Econômica Federal.

Por fim, o Denunciante apresenta uma planilha (**Anexo 4**), com identificação do Contador Luiz Antonio Santos Rocha, CRC Ba 25.343-7, onde consta os seguintes dados: Processo nº 01637-72.2009.5.05.0132, Reclamante - Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia e Reclamada - PETROBRAS-Petroleo Brasileiro S/A. na tabela constam cálculos individualizados dos créditos a que fazem jus os Reclamantes: Adroaldo Oliveira Itaparica Filho, Alberto Felix de Miranda, Alcides Casal de Oliveira, Alex Silva Araújo, Alexnaldo Nunes da Rocha, Alisson Argolo Rodrigues Silva, Amaro Cruz Pimentel, Amilton Conceição Alves e Anilton Souza Barreto, bem como dos descontos efetivados do valor bruto.

É importante registrar que o Denunciante não apresentou nenhum documento comprobatório da data em que ocorreu o repasse para os Reclamantes acima identificados dos recursos depositados na conta do Sindicato. Desta forma não foi



apresentada prova de que tal pagamento ocorreu 7 (sete) meses após o depósito realizado pelos Advogados na conta do Sindicato como alega o Denunciante.

5. DAS DEFESAS DOS DENUNCIADOS

Após receber e acatar a Denúncia advinda do Sr. Jorge Machado Freitas, o Conselho de Ética do Sindipetro-Ba enviou notificações para os denunciados através de carta com aviso de recebimento, contendo a cópia da Representação contra eles formulada e informando sobre o prazo para apresentação de defesa escrita e/ou comparecerem perante este Conselho para prestarem esclarecimentos e apresentarem, querendo, defesa oral.

O Denunciado Edson Almeida de Jesus, mesmo regularmente notificado através de carta com aviso de recebimento, não apresentou defesa escrita e sequer compareceu no dia estipulado para apresentar defesa oral perante o Conselho de Ética do SINDIPETRO-BA.

O Denunciado Paulo César Chamadoiro Martin, solicitou ser pessoalmente notificado no dia 19 de abril de 2012, já que a carta com aviso de recebimento enviada através dos correios retornou sem efetiva entrega, protocolou defesa escrita perante a Secretaria do SINDIPETRO-BA no dia 23 de abril de 2013.

Este Denunciado também compareceu na Reunião Ordinária do Conselho de Ética, realizada no dia 22 de abril de 2013, e apresentou defesa oral da denúncia que contra ele foi formulada. O Sr. Paulo Cesar C. Martins ratificou a defesa escrita que foi apresentada e, de forma concisa, declarou que “nas datas apontadas pelo denunciante, agosto de 2011, o SINDIPETRO não recebeu em suas contas qualquer créditos provenientes de reclamações trabalhistas, ate porque, o SINDIPETRO só conseguiu CNPJ em abril de 2012, e só a partir daí pode abrir contas bancárias”.

Na defesa escrita apresentada pelo Coordenador Geral do SINDIPETRO-BA está disposto que da data de 15/08/2011, quando foi realizado o depósito alegado, ele não figurava como TITULAR desta conta bancaria, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade legal sobre as movimentações nelas realizadas, seja depósitos,



saques ou transferências. Alega que esta conta era de titularidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA e não do SINDIPETRO-BA, como afirma o Denunciante.

Afirma também que, somente a partir do dia 08 de novembro de 2011, o Plenário do Sistema Diretivo do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, o nomeou, juntamente com Tesoureiro do SINDIPETRO-BA, Sr. Edson Almeida de Jesus, para figurarem na condição de titulares desta conta e realizarem as movimentações bancárias cabíveis. Como meio de prova o Denunciado anexa a cópia da Ata da citada reunião.

E mais, que a divisão de contas do Sindicato do Ramo Químico/Petroleiro, entre ramo químico e ramo petroleiro, só ocorreu definitivamente em janeiro de 2012, até então, as contas eram geridas por outros membros químicos e petroleiro, diferentes dele que é o atual Coordenador e do Sr. Edson Almeida, atual tesoureiro.

Alegou que o Denunciante omite tais fatos de sua denuncia, mesmo sabendo de tudo, já que é membro do Plenário do Sistema Diretivo das duas Entidades, para tentar macular as imagens do Coordenador e do Tesoureiro do SINDIPETRO.

6. DAS PUNIÇÕES CABÍVEIS

O Estatuto Social do SINDIPETRO-BA prevê no artigo 43, que: “O membro do Sistema Diretivo instituído conforme o artigo 26 deste Estatuto terá suspenso ou perderá seu mandato, nos seguintes casos: III – malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade”.

Segundo definição contida no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, malversação significa “falta no exercício de um cargo, ou na gerencia de fundos; Desvio de fundos no exercício de um cargo; Dilapidação.”

O texto do inciso III exige a observação de alguns requisitos para enquadrar o dirigente sindical na punição de suspensão ou perda do mandato, quais sejam: que a pessoa



responsável pela administração de fundos os desvie ou cometa falta na gestão de tais recursos.

No caso em tela, o Denunciante alega que houve o depósito, no dia 15/08/2011, de recursos provenientes de ações judiciais movidas pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual de seus associados, contra a Petrobras, contudo os Denunciados retiveram indevidamente os valores e só os repassaram aos destinatários sete meses após a data do depósito.

A conduta descrita pelo Denunciante, se devidamente comprovada, configura malversação do patrimônio da entidade, uma vez que, o recurso se integrou ao patrimônio da entidade, mesmo que provisoriamente, e deveria ser imediatamente repassado aos legítimos destinatários. Tal demora neste repasse só seria aceitável se ocorresse algum fato impeditivo e justificável. Tal atitude se enquadra na situação de falha na administração de fundos.

No curso da Sindicância realizada pelo Conselho de Ética foi concedido prazo para que os denunciados apresentassem defesa escrita ou oral, bem como, provas em seu favor. Os denunciados foram formalmente notificados, por correios no caso do Sr. Edson Almeida de Jesus e pessoalmente no caso do Sr. Paulo César Chamadoiro Martin, mas apenas este Denunciado apresentou defesa escrita e compareceu perante o Conselho de Ética para prestar defesa oral.

7. DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Após o relato supra, da exposição temporal dos procedimentos e fatos ocorridos na presente sindicância e do encerramento da fase investigatória realizada por este Conselho de Ética, com criteriosa análise dos meios probatórios, seguem as conclusões da relatoria acerca da Denúncia formulada contra os denunciados.

Foram apresentados como prova da suposta malversação dos recursos advindos de processos judiciais, os comprovantes de depósitos numa conta bancária do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro da Bahia, um Demonstrativo de Levantamento de Crédito emitido pelo Escritório Lacerda, Mattei e Bulhões Advogados



Associados e uma Planilha confeccionada pelo Contador Luiz Antonio Santos Rocha – CRC Ba 25.343-7. Não foi apresentado nenhum documento que comprove a realização do pagamento aos Associados Adroaldo Oliveira Itaparica Filho, Alberto Felix de Miranda, Alcides Casal de Oliveira, Alex Silva Araújo, Alexnaldo Nunes da Rocha, Alisson Argolo Rodrigues Silva, Amaro Cruz Pimentel, Amilton Conceição Alves e Anilton Souza Barreto, 7 (sete) meses após a data do depósito dos recursos na conta do Sindicato.

Na defesa apresentada pelo Denunciado Paulo César Chamadoiro Martins, está anexada uma cópia da Ata da Reunião do Plenário do Sistema Diretivo do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico/Petroleiro do Estado da Bahia, realizada no dia 08 de novembro de 2011. Em tal ata consta a nomeação do Sr. Paulo César Chamadoiro Martin e Edson Almeida de Jesus para movimentação da conta em questão, portanto os efeitos da decisão do Plenário iniciaram a partir desta data.

Desta forma conclui-se que na data especificada pelo Denunciante, os Denunciados não tinham qualquer responsabilidade sobre as contas do Sindicato do Ramo Químicos/ Petroleiros que recebeu os recursos advindos dos processos judiciais, nas datas apontadas pelo Denunciante.

Foi oportunizado prazo pelo Conselho de Ética para que os denunciados apresentassem defesa escrita e comparecessem, no dia delimitado, para prestarem defesa oral ou oitiva de testemunhas. Apenas o Sr. Paulo César C. Martin apresentou defesa escrita e compareceu para prestar defesa oral. O Sr. Edson Almeida de Jesus, mesmo regularmente notificado, não apresentou defesa escrita e sequer compareceu no dia estipulado para apresentar defesa oral. Insta salientar que lhes foi proporcionado o mais amplo e irrestrito direito à Defesa e contraditório.

Diante dos fatos narrados ao longo deste relatório e de acordo com as provas acostadas na Representação e na Defesa apresentada, bem como o depoimento prestado pelo Sr. Paulo César C. Martin em sua defesa oral, verificamos que os denunciados não podem ser configurados pela infração suscitada pelo Denunciante por não possuírem, na data da ocorrência do fato, qualquer responsabilidade sobre a conta



bancária em questão. Desta forma, a transgressão contida no artigo 43,III do Estatuto do Sindicato dos Petroleiros da Bahia, não pode ser imputada aos Denunciados.

Insta frisar, que embora o Sr. Edson Almeida de Jesus tenha optado por não apresentar defesa escrita ou oral, o que, diante da sua situação de Tesoureiro do Sindicato, os membros Conselho de Ética do SINDIPETRO-BA lamentam tal atitude, mas como, a apresentação de defesa é oportunizada e não obrigada, não há pena que possa ser aplicada em tal caso.

Quanto aos fatos a ele imputados, a defesa do Sr. Paulo Cesar, e os documentos por ele apresentados, serviram de prova de que, ambos os denunciados: I) não eram responsáveis pelas contas do antigo Sindicato desmembrado nas datas dos citados depósitos, não podendo *in casu*, nenhum dos dois ser responsabilizado por ação ou omissão de terceiros; II) o Denunciante é membro da Direção do Sindicato que recebeu os créditos, não pode alegar desconhecimento destes fatos, em especial da reunião do plenário do sistema diretivo de novembro de 2011, que finalmente, repassou para os denunciados a responsabilidade de gerir uma parte das contas do Sindicato Desmembrado (outras ficaram com o Ramo Químico); III) o SINDIPETRO só teve contas bancárias abertas em maio de 2012, após as datas que o denunciante alegou que ocorreram os pagamentos, o que por se só, demonstra a impossibilidade de recebimento e de repasse de créditos pelo SINDIPETRO.

Em face das razões acima apresentadas, concluímos pela não aplicação de quaisquer penalidades aos Denunciados, Srs. Paulo César Chamadoiro Martin e Edson Almeida de Jesus, por não terem incorrido na transgressão suscitada na Representação.

É o relatório.

Henrique Crispim
Presidente do Conselho de Ética

André Luis Araújo Santana
Membro Relator do Conselho de Ética



Leonardo Souza Urpia